



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000911/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.802 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria Processo administrativo fiscal
Recorrente HALAL E CIA-LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. PRAZO DECADENCIAL.

Na esteira da decisão proferida pelo STF, os pedidos de restituição de créditos, anteriores à vigência da Lei Complementar 118/05, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos.

COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL

A jurisprudência, tanto administrativa como a judicial, já reconhece a possibilidade de compensação de COFINS com FINSOCIAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso no sentido de aplicar o prazo decadencial de 10 (dez) anos e devolver o processo à DRF de origem para apreciação do mérito do pedido (homologação das compensações declaradas em DCTFs), aplicando a ele o rito do PAF e admitindo-se a possibilidade de compensação de créditos da contribuição Finsocial com débitos da Cofins.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros :Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flavio de Castro Pontes (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Halal e Cia Ltda., contra decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) que julgou como improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para melhor compreensão da discussão travada nos autos, importante transcrever relatório consignado na decisão recorrida:

Trata o presente processo de cobrança de débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração 08/2000 a 11/2001 informados em DCTF, cobrança esta efetivada através do Termo de Intimação 5391 (fls. 02) e que haviam sido inscritos em dívida ativa da União em 03/02/2005 através dos processos adm. 11040.500470/2005-31 e 11040.500469/2005-15.

A empresa apresentou recurso (fls. 01) contra a cobrança informando que os débitos de PIS foram extintos por compensação com débitos do próprio PIS nos termos da do art. 66 da lei 8.383/91. Da mesma forma, os débitos de COFINS dos períodos de 08 a 12/2000 foram compensados com créditos de FINSOCIAL, com base no art. 66 da lei 8.383/91, combinado com o art. 14 da IN SRF 21/1997 e c/c com o art. 2º da IN SRF 32/1997.

Pela via judicial a empresa obteve o cancelamento das inscrições, sendo que a sentença proferida na ação mandamental 2005.71.10.006265-0 (fls. 12/13), também determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 74, §11 da Lei 9.430/96, até decisão administrativa.

A Saort/DRF/Pel encaminhou o processo à DRJ Porto Alegre em 25/03/2009 (Despacho fls. 68). A 5ª Turma deste órgão julgador administrativo devolveu-o por entender não ser de sua competência julgá-lo, já que, em última análise, o documento a fls. 1 não seria um pedido de restituição ou compensação, mas de uma mera comunicação de que efetivou as autocompensações com base na lei 8.383/1991.

Em novo despacho decisório (fls. 133/136), a Sacat Pelotas não homologou a compensações informadas nas DCTF's, posto que os créditos já teriam sido atingidos pela prescrição.

Tempestivamente, a empresa apresenta, em 29/07/2009, manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seus procedimentos de compensação, alegando preliminarmente a

nulidade do despacho decisório de fls. 133/136, já que a competência para julgamento das manifestações de inconformidade contra compensações não homologadas é da Delegacia de Julgamento. No mérito, insurge-se contra a prescrição de seus créditos após o prazo de cinco anos do pagamento, devendo ser considerado o prazo de dez anos contados da data do recolhimento indevido, consoante jurisprudência do STJ.

Após afastar a preliminar de nulidade do processo arguida pelo contribuinte, no mérito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre entendeu por bem julgar como improcedentes os pedidos da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, entendendo que o prazo decadencial para pedido de restituição de tributos pagos indevidamente é de 05 anos e, por isso, a Recorrente não faria jus à compensação requerida. Alegou ainda que não poderia ter sido feita compensação de COFINS com créditos de FINSOCIAL, por se tratar de tributos distintos, e que a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos seus créditos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Assim restou ementada decisão da DRJ de Porto Alegre:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001
Ementa:*

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

O prazo para a interessada pleitear a restituição/compensação de valores que teriam sido pagos a maior que o devido é de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento.

AUTOCOMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM COFINS- Após a vigência da IN SRF 32/1997 e antes da implementação da Declaração de Compensação (2002), compensações entre valores pagos a maior que o devido a título de Finsocial com valores devidos de Cofins somente se operacionalizavam através de requerimento para tal, inexistente no presente caso, sendo insuficiente apenas a informação em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a decisão proferida, a Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que (i) o prazo decadencial para se requerer o pedido de restituição dos tributos pagos indevidamente é de 10 anos e (ii) que a Administração Tributária tem a obrigação de averiguar a eventual inexistência dos créditos

indicados pelos contribuintes nos pedidos de compensação e, se for o caso, “*apurar eventual saldo pendente de ajuste*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, a manifestação de inconformidade do Recorrente não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, uma vez que esta entendeu que, *in casu*, aplica-se o prazo decadencial de 05 anos e que o contribuinte não demonstrou, em suas razões recursais, a origem do crédito declarado no encontro de contas (pedido de compensação) apresentado em sua DCTF. Argumentou ainda que a Recorrente não poderia se valer da compensação de COFINS com créditos de FINSOCIAL, por se tratar de tributos de espécies distintas.

Uma vez superada, por decisão judicial transitada em julgado, a questão do cabimento ou não da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, com a instauração do regular e competente processo administrativo, regido pelo Decreto 70.235/72, passa-se a analisar as argumentações tecidas no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Primeiramente, deve-se analisar a questão do prazo para se requerer a restituição dos tributos pagos a maior ou indevidamente pelos contribuintes.

Neste ponto, a Recorrente tem razão.

Como se denota dos autos, ao apresentar, via DCTF, sua declaração de compensação, o Recorrente, como demonstrado na petição de fls. 01 dos autos, pretendia compensar os seguintes tributos:

I - PIS relativos aos períodos de apuração de agosto a dezembro/2000 e de janeiro a novembro/2001 foram extintos por compensação com créditos de PIS, com amparo no art. 66 da L. 8.383/91 combinado c/o art. 14 da IN SRF nº 21/97, conforme informado nas respectivas DCTF;

II - os débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração de agosto a dezembro/2000, igualmente, foram extintos por compensação com créditos do Finsocial, com amparo no art. 66 da L. 8.383/91, combinado c/o art. 14 da IN SRF nº 21/97 e c/o art. 2º da IN SRF Nº 32/97.

Os créditos indicados pela Recorrente em DCTF têm como indicação de datas de vencimento de 16/10/1989 a 20/04/1992, relativamente ao PIS e de 10/11/1988 a

20/09/1994 relativamente à COFINS. As DCTF's são relativas ao 3º e 4º's trimestres de 2000 e 1º/2º/3º/4º trimestres de 2001. Ou seja, grande parte do pedido de restituição se deu dentro do prazo de 10 anos, contados desde a ocorrência do fato gerador.

E é este, *in casu*, o prazo que deve ser aplicado. Explica-se.

Até o advento da Lei Complementar 118 de 09 de Fevereiro de 2005 era pacífico nos Tribunais entendimento de que o prazo para requerer a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de 10 anos (tese dos 05 mais 05). Em reiterados julgados, os Tribunais ratificaram o entendimento de que a data de extinção do crédito tributário, para fins de contagem do prazo previsto no artigo 168, I do CTN (Lei 5.172/66), se daria depois de decorridos 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo (homologação tácita). Após este prazo se iniciaria o prazo de 05 anos definidos no CTN para que fosse requerida a restituição do indébito tributário. Neste sentido, veja-se, como exemplo, o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...)

(REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Todavia, com o advento da citada Lei Complementar 118/05, houve mudança no entendimento. A legislação em referência determinou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário se daria com o pagamento, e não com a homologação tácita do crédito tributário declarado pelo contribuinte. E mais, pretendeu dar efeitos retroativos à aludida interpretação. Confira-se a redação dos artigos 3º e 4º da Lei:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Neste diapasão, sem adentrar, neste momento, em todas as discussões travadas pela doutrina e pelos Tribunais acerca do alcance da referida interpretação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, considerou que o prazo reduzido (05 anos) para requerer a restituição só se daria após a entrada em vigor da Lei Complementar. Veja-se a ementa do julgado proferido pela Corte Suprema:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Como mencionado alhures, as DCTF's que pretendiam efetuar o encontro de contas (compensação) do Recorrente são relativas aos 3º e 4ºs trimestres de 2000 e aos 1º/2º/3º/4º trimestres de 2001. Ou seja, o pedido foi realizado dentro do prazo estipulado pela legislação (interpretação dada pelos Tribunais) vigente à época.

Portanto, não se aplica a decadência invocada pela fiscalização, ficando esta desde já afastada.

Com relação à argumentação da decisão recorrida no sentido de que a Recorrente não poderia compensar débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, também entendo que não deve prevalecer a tese da douta Delegacia de Julgamento de Porto Alegre.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais há muito já entende, em conformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, pela possibilidade de compensação da COFINS com créditos de FINSOCIAL. Veja-se os seguintes julgados:

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL - Alterando a posição antes adotada a respeito do assunto, tendo em vista o entendimento do Poder Judiciário, expresso em maciça jurisprudência favorável aos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal reconheceu, expressamente, a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com aqueles devidos como COFINS (IN SRF nr. 32/97). COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI NR. 8.383/91 - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - A compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66, da Lei nr. 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada. Recurso Negado.

Número do Recurso: 102164 Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10925.003323/96-39 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: COFINS Recorrente: PRIMO
TEDESCO S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da
Sessão: 06/04/1999 14:30:00 Relator: Otacílio Dantas Cartaxo

*ACÓRDÃO 203-05314 Resultado: NPU - NEGADO
PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE.....*

2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-77032 em 01.07.2003 COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. POSSIBILIDADE. O Finsocial recolhido a uma alíquota superior a 0,5% gera crédito compensável com a Cofins, haja vista tratarem-se de tributos de mesma espécie e destinação constitucional. COISA JULGADA.

EFEITOS. MITIGAÇÃO. A autoridade da coisa julgada cede à possibilidade de revisão do ato administrativo, preconizada pela orientação majoritária dos Tribunais Superiores, bem como pela necessária observância aos Princípios da Isonomia, da Efetividade, da Razabilidade e da Proporcionalidade, desde que não resulte em gravame ao contribuinte. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 21.11.2003 Relator: ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO Recorrente: MAGNA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Processo nº :10166.010339/96-73 Recurso nº : 201-101205 Matéria : COFINS Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Recorrida : 1 a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessada : FAZENDA NACIONAL Sessão de : 24 de julho de 2006 Acórdão : CSRF/02-02.369.....

COFINS - GLOSA DE COMPENSAÇÃO. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços estavam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Finsocial com a alíquota majorada. É lícita a glosa de compensação de eventuais créditos de Finsocial com débitos de Cofins quando demonstrada a inexistência do indébito.

Recurso especial negado.

2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-78.492 em 16/06/2005

Ora, na existência de créditos passíveis de serem compensados, poderia o contribuinte requerer a compensação, como, de fato, foi feito pelo Recorrente quando do envio das suas DCTF's para análise da administração fazendária. Contudo, o que se observa dos autos é que, como o argumento de que havia transcorrido o prazo decadência de restituição dos créditos informados pelo Recorrente, não houve a análise, pela fiscalização, do pedido de compensação propriamente dito.

Portanto, neste caso, para que não haja supressão de instância, considerando o prazo decadencial de 10 anos aplicado ao presente processo administrativo, é imperioso que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Pelotas (RS), para que esta analise os

pedidos de compensação do Recorrente e, havendo créditos suficientes para a liquidação dos débitos indicados em DCTF, sejam homologadas as declarações do contribuinte.

Cabe ainda esclarecer que o Recorrente, ao indicar os débitos e créditos em suas DCTF's agiu em total conformidade com a legislação que regia as compensações à época da ocorrência dos fatos geradores. Neste sentido, cabe à fiscalização verificar as declarações do contribuinte e, conforme o caso, homologar ou não os pedidos de compensação (encontro de contas) formulados pelo Recorrente.

Neste sentido, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre (RS) poderia, de ofício, ter feito diligências para aferir autenticidade declarações da Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

.....
.....
É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

*Pelo princípio da verdade material, **o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal.** Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)*

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara -

Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, as DCTF's transmitidas pela Recorrente, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstram os créditos passíveis de compensação.

Tendo em vista o acima exposto, voto por anular a decisão recorrida, determinando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (RS) analise os pedidos de compensação formulados pelo Recorrente através de DCTF's e, considerando (i) o prazo decadencial de 10 anos e (ii) a possibilidade de se compensar débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, homologue ou não as compensações apresentadas pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel